MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10166.008472/2002-41
Recurso nº. : 148.800
Matéria : CSLL – Ex: 1999
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.816

CSLL – LANÇAMENTO ELETRÔNICO – Provado pelos DARF's acostados aos autos do processo que parte do crédito tributário exigido foi pago, deve-se manter o lançamento de ofício apenas sobre a parcela do crédito tributário remanescente.

CSLL – LANÇAMENTO ELETRÔNICO – TRIBUTO DECLARADO EM DCTF – MULTA DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – Tratando-se de tributo declarado em DCTF, ainda que se constate o não pagamento, não cabe a imposição da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do crédito tributário no valor de R$ 46.490,86 e da multa de ofício do crédito tributário remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCICO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

Processo nº : 10166.008472/2002-41
Acórdão nº : 107-08.816

Recurso nº : 148.800
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

COMANDO AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 92/136, contra decisão proferida pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRM em Brasília – DF, no Acórdão nº 14.747, de 10/08/2005 (fls. 82/85), que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa ofertada pela Recorrente, para que se prossiga a cobrança do crédito tributário no valor originário de R$ 53.611,64, com aplicação de juros e multa.

Em 10/06/2002, o Recorrente foi autuado (fls. 05/24) em virtude de supostas inconsistências verificadas em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1.997 / 1998.

Com o fito de comprovar o pagamento das citadas inconsistências, o Recorrente apresentou singela defesa administrativa (fl. 01), em 01/07/2002, demonstrando a quitação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL questionada, às fls. 25/48.

Ao apreciar o pleito, a autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fls. 82/86), julgando parcialmente procedente a defesa administrativa ofertada pelo Recorrente, para que se prossiga a cobrança do crédito tributário no valor originário de R$ R$ 53.611,64, com aplicação de juros e multa, em razão de supostos saldos devedores atrelados aos meses de 10/1998 (R$ 16.756,05), 11/1998 (R$ 15.481,23) e 12/1998 (R$ 21.374,36) (fl. 86), conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
> Ano-calendário: 1998

Ementa: Pagamento – Cancelamento da Exigência Correspondente – Extinção do Crédito Tributário

Se na fase impugnatória o contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento por conta de recolhimentos já efetuados, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente, vez que o pagamento extingue o crédito tributário, mantendo-se apenas o valor do crédito cujo recolhimento não foi comprovado.

Lançamento Procedente em Parte."

Ciente da decisão em 30/09/2005 (AR fl. 87) e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, em 31/10/2005 (fls. 92/137), alegando, em síntese, equívoco no preenchimento na DCTF do período, assim como o pagamento da referida exação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como visto do relatório, trata-se de singela defesa administrativa em face de auto de infração lavrado para constituir suposto crédito tributário de imposto de renda.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento entendeu pelo parcial provimento do pedido, consoante se denota do voto condutor do aresto recorrido:

> "(...)
> Assim sendo, oriento o meu voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário (IRPJ) no valor originário de R$ 53.611,64, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora correspondentes, cancelando-se o restante da exigência fiscal."

Na peça recursal a interessada retorna aos autos, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, com o argumento de que houve um equívoco no preenchimento na DCTF do período, o qual não importou nenhum prejuízo ao fisco, tendo em vista o pagamento da CSLL exigida no período.

O referido equívoco mencionado pela Recorrente consistiu no preenchimento de DCTF complementar com o escopo de retificar a CSLL informada no período.

A despeito do erro de fato cometido pelo Recorrente, resta patente que o equivocado preenchimento de DCTF complementar quando, na realidade, a alteração das informações determinava a utilização de DCTF retificadora, não causou qualquer prejuízo ao erário, conforme destacou o Recurso Voluntário aviado.

Da análise dos DARF's colacionados pelo contribuinte é inequívoco o recolhimento da CSLL nos mês de 10/1998, no montante de R$ 16.761,22 (fls. 131/132), bem como o pagamento do valor questionado em 11/1998, R$ 15.481,23 (fls. 133 a 135).

No que concerne ao montante supostamente devido em 12/1998, o qual alcança o valor de R$ 21.374,36 (fl. 86), saliente-se que dos DARF's colacionados pela Recorrente constata-se apenas o recolhimento parcial do valor questionado, cuja soma atinge a quantia de R$ 14.053,78 (fl. 136), restando, portanto, um saldo devedor em face do contribuinte de R$ 7.320,78.

Entretanto, por se tratar de tributo declarado em DCTF, não vejo como se manter o lançamento da multa de ofício, seja porque já se trataria de tributo declarado, seja porque o art. 90 da MP 2.158-35/2001, que daria ensejo a sua imposição, em razão de sua mitigada aplicação feita em face do art. 18 da Lei 10.833/2003, no caso concreto, não mais tem guarida.

Pois bem, diante desses fatos, dou provimento parcial ao recurso voluntário, determinando, por decorrência, a exclusão de crédito tributário no valor de R$ 46.490,86, bem como da multa de lançamento de ofício do crédito tributário remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

NATANAEL MARTINS